

附註：一九八八年第二六號政府公報分別於六月廿七日及廿九日，各增發一附刊內容如下：

△ 第一附刊 ▼

澳門政府

經濟事務政務司辦公室

第一九一 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予行政暨公職司司長

第一九二 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予華務司司長

第一九三 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予身份證明司司長

第一九四 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予司法事務司司長

第一九五 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予司法警察司司長

第一九六 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予監務暨社會重返司司長

第一九七 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予社會復原中心管理委員會主席

第一九八 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予法律繙譯室協調員

第一九九 / S A A E / 八八號批示

轉授若干職

權予澳門政府印刷署署長

△ 第二附刊 ▼

澳門政府

第一一一 / 八八 / M 號訓令：

核准選民登記表格之式樣

總督辦公室

第六九 / G M / 八八號批示

關於在選民登記程序上選民居住之證明

Tradução feita por *Jaime Tchang, aliás Jaime Chang*, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 18/88/M

de 4 de Julho

Carreiras profissionais das Forças de Segurança de Macau

Inserida na política de localização dos recursos humanos da Administração Pública, designadamente a nível dos quadros superiores, é aprovada uma nova estrutura da carreira profissional de cada uma das corporações das Forças de Segurança de Macau, projectada para integrar os futuros oficiais de polícia e oficiais técnicos de fogo, que recebam formação académica ou profissionalizante na respectiva Escola Superior.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

A presente lei define o regime da carreira de cada uma das Corporações das Forças de Segurança de Macau, aplicável após a conclusão dos primeiros cursos superiores a que se refere o artigo 5.º

Artigo 2.º

(Carreira da PMF)

A carreira dos agentes masculinos e femininos do quadro geral da Polícia Marítima e Fiscal (PMF), desenvolve-se

pelas seguintes categorias:

a) Agentes masculinos:

Intendente;
Subintendente;
Comissário;
Subcomissário;
Chefe;
Subchefe;
Guarda de 1.ª classe;
Guarda.

b) Agentes femininos:

Intendente;
Subintendente;
Comissário;
Subcomissário;
Chefe;
Subchefe;
Guarda de 1.ª classe;
Guarda.

Artigo 3.º

(Carreira da PSP)

A carreira dos agentes masculinos e femininos do quadro geral da Polícia de Segurança Pública (PSP), desenvolve-se pelas seguintes categorias:

a) Agentes masculinos:

Intendente;
Subintendente;
Comissário;
Subcomissário;
Chefe;
Subchefe;
Guarda-ajudante;
Guarda.

b) Agentes femininos:

Intendente;
Subintendente;
Comissário;
Subcomissário;
Chefe;
Subchefe;
Guarda-ajudante;
Guarda.

Artigo 4.º**(Carreira do CB)**

A carreira do Corpo de Bombeiros (CB), desenvolve-se pelas seguintes categorias:

Chefe principal;
Chefe-ajudante;
Chefe de primeira;
Chefe assistente;
Chefe;
Subchefe;
Bombeiro-ajudante;
Bombeiro.

Artigo 5.º**(Transição e ingresso)**

O ingresso e a transição nos e para os novos postos referidos nos artigos anteriores efectua-se a partir da conclusão dos primeiros cursos superiores de oficiais de polícia e de oficiais técnicos de fogo e de cursos de aperfeiçoamento, nos termos a definir por diploma legal a publicar no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Artigo 6.º**(Remunerações)**

Após o ingresso e a transição previstos no artigo anterior, as remunerações do pessoal das carreiras da PMF, da PSP e do CB serão efectuadas segundo os seguintes índices:

Postos	Escalaõ			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Intendente Chefe principal	625			
Subintendente Chefe-ajudante	575			
Comissário Chefe de primeira	550			

Postos	Escalaõ			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Subcomissário Chefe assistente	375	435		
Chefe	270	300	370	375
Subchefe	225	235	245	
Guarda de 1.ª classe Guarda-ajudante Bombeiro-ajudante	180	185	190	220
Guarda Bombeiro	155	160	165	175

Artigo 7.º**(Remunerações dos cargos de direcção)**

A partir do ingresso e da transição referidos no artigo 5.º, as remunerações dos elementos militarizados e do CB que desempenhem cargos de direcção serão as seguintes:

a) Chefe de Estado-Maior do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, comandantes da Polícia Marítima e Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau/comandante do Centro de Instrução Conjunto, a correspondente a director nível I;

b) Segundos-comandantes da Polícia Marítima e Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e subdirector da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau/Centro de Instrução Conjunto, a correspondente a subdirector do nível I.

Artigo 8.º**(Alunos da Escola Superior das FSM)**

1. Os cadetes-alunos têm as remunerações correspondentes aos seguintes índices:

- a) 1.º ano, índice 105;
- b) 2.º ano, índice 110;
- c) 3.º ano, índice 115;
- d) 4.º ano, índice 120.

2. Durante o estágio, os aspirantes a oficial terão direito à remuneração correspondente ao índice 130.

3. Os alunos já pertencentes aos quadros da PMF, PSP e CB são remunerados pelos vencimentos correspondentes aos seus respectivos postos.

4. Os alunos são equiparados aos elementos dos quadros das FSM para efeitos de cuidados de saúde, sem prejuízo de outros benefícios que venham a ser concedidos no âmbito da segurança social.

5. O alojamento, a alimentação, o fardamento dos alunos e o fornecimento das publicações necessárias ao ensino constituem encargos do Território.

Aprovada em 9 de Junho de 1988. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 57/88/M
de 4 de Julho

Considerando que os quadros superiores do Quartel-General, Corporações militarizadas (PMF e PSP) e Centro de Instrução Conjunto das Forças de Segurança de Macau, têm vindo a ser ocupados por oficiais das Forças Armadas, em comissão de serviço, a cujo esforço, dedicação e prestígio muito se deve o trabalho desenvolvido pelas FSM como garantes da ordem, tranquilidade pública e protecção civil do Território.

Considerando que o incremento dado nos últimos anos à instrução e apetrechamento do Corpo de Bombeiros de Macau, também em muito é devido ao esforço desenvolvido pelos oficiais das Forças Armadas que têm constituído o Comando e Estado-Maior das FSM, e que se torna necessário dotar aquela corporação de quadros superiores devidamente habilitados para o desempenho das suas funções.

Considerando que a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau, é, doravante, um marco histórico e político a ter em atenção, quanto à preparação de futuros quadros superiores locais para as FSM, de modo a que fique assegurado o seu normal funcionamento em 1999, com a partida para Portugal dos últimos oficiais das Forças Armadas.

Considerando que as especificidades próprias das Forças de Segurança de Macau, exigem que estas possuam um estabelecimento de ensino que assegure formação académica de nível superior a futuros quadros locais.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Comandante das Forças de Segurança de Macau, a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, abreviadamente designada pelas iniciais ESFSM.

Art. 2.º A ESFSM funcionará no Centro de Instrução Conjunto das Forças de Segurança de Macau.

Art 3.º É aprovado o Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Aprovado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DAS FSM

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

A Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) é um estabelecimento de ensino superior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 2.º

(Finalidade)

1. A finalidade principal da ESFSM é a formação de oficiais de polícia para as Polícias Marítima e Fiscal e de Segurança Pública e oficiais técnicos de fogo para o Corpo de Bombeiros de Macau.

2. Para cumprimento da sua finalidade, a ESFSM deverá:

a) Ministar formação técnico-científica e humanística de nível superior, por forma a facultar aos futuros quadros superiores policiais e do Corpo de Bombeiros, as bases de conhecimento e cultura indispensáveis ao exercício e dignificação da função;

b) Promover a formação técnico-policia, marítima e de bombeiro necessária ao eficiente desempenho das respectivas funções, e que possa servir de base ao desenvolvimento gradual dos correspondentes conhecimentos ao longo da respectiva carreira profissional;

c) Fomentar adequada educação moral, cívica e profissional, visando desenvolver nos alunos o alto sentido do dever e da honra e os atributos de carácter, em especial a integridade moral, espírito de disciplina e noção de responsabilidade, assim como a função social das FSM;

d) Ministar educação física, com vista a desenvolver nos alunos o desembaraço físico necessário ao exercício da profissão, dotando-os do vigor imprescindível ao exercício das funções policiais e de bombeiro.

3. Para além das actividades de ensino que constituem o objectivo fundamental da ESFSM, esta pode desenvolver ainda actividades de formação complementar e de formação permanente.

Artigo 3.º

(Cooperação)

À ESFSM pode ainda ser atribuída a formação de quadros superiores locais para outros Serviços Públicos do Território nos termos a definir por portaria do Governador.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 4.º

(Órgãos)

1. A ESFSM tem como órgãos:

a) A Direcção;